



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.105 - SP (2018/0268490-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E OUTRO(S) -
SP145268
CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP119526

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO FISCAL DO ESTADO. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. Examinar lei local é medida inviável nesta sede, a teor de entendimento firmado na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3 "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.105 - SP (2018/0268490-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A**
: **RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E OUTRO(S) -**
: **SP145268**
: **CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203**
: **LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664A**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP119526**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Pepsico do Brasil Ltda, em face de decisão monocrática por mim proferida, nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO FISCAL DO ESTADO. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a recorrente aduz ser inaplicável a Súmula 280/STF, pois a controvérsia envolve matéria de lei federal e, ademais, reafirma a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, quanto à apreciação da tese que evoca a violação aos artigos 884, 885 e 886 do Código Civil.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O prazo para a apresentação de contrarrazões ao agravo interno transcorreu *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.105 - SP (2018/0268490-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO FISCAL DO ESTADO. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. Examinar lei local é medida inviável nesta sede, a teor de entendimento firmado na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3 "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

A insurgência não merece acolhida.

Deveras, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorrem em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsias, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o ponto considerado omissivo, assim se posicionou a Corte estadual, *in verbis*:

Todos os questionamentos foram claramente respondidos no v. acórdão, explicita e implicitamente, cuja leitura é cristalina no que toca à análise dos pontos novamente suscitados pela Embargante. Todos os dispositivos legais que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionados e interpretados no acórdão embargado, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado.

Lembrando que, a controvérsia do recurso residiu em examinar se pelo fato da agravante ter aderido ao Programa Especial de Parcelamento de que trata do Decreto nº 58.811/ 2012, os honorários sucumbenciais fixados em ações ordinária e cautelar por ela movidas, transitadas em julgadas, estariam contemplados por esse Decreto. E a resposta foi não, porque a agravante aderiu ao parcelamento somente após a conclusão daquelas ações, de sorte que os honorários lá fixados decorreram da coisa julgada, não guardando qualquer relação com os honorários da execução fiscal, estes sim englobados pelo programa de parcelamento.

Não se vê, portanto, no V. Acórdão embargado, omissão alguma para ser suprida por esta via. Lembrando que os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal do julgado quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade; e mesmo assim, quando tais defeitos tenham se referido a “questões relevantes para o julgamento”, na conhecida lição da Prof^a. Ada Pellegrini Grinover.

Não seria necessário que o Tribunal Estadual respondesse, item por item, artigo por artigo, a todas as alegações e indagações deduzidas pela parte interessada, porque o julgamento não se constitui em uma espécie de jogo de perguntas e respostas, sobretudo quando não há o que responder.

Relembre-se a lição que vem do Supremo Tribunal Federal: “ Não há necessidade de constar, do acórdão, os números dos artigos, dos incisos, dos parágrafos relativos à matéria examinada. Basta o tema tenha sido decidido...” (Min. Marco Aurélio, RT 703/226). Nesse mesmo sentido: “A consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que " a Constituição exige, no art. 93, IX, que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269)” (AI 747611 AgR/ SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 13/ 10/ 2009, VU www.stf.jus.br).

Nesse mesmo sentido: “Ausência dos pressupostos do art.

535, I e II, do Código de Processo Civil. II - As embargantes buscam tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão” (RE 436029 AgR-EDv-AgR- ED/ RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/ 11/ 2010).

Outrossim, impende registrar que, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min.Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

Portanto, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-ser concluir pela ausência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ela e fixados em ações cautelar e anulatória, deve ser considerado no montante adimplido na adesão ao parcelamento fiscal instituído pelo Estado de São Paulo, em razão da anistia fiscal instituída pelo Decreto Estadual nº 58.811/2012.

A controvérsia cinge-se em examinar se pelo fato da agravante ter aderido ao Programa Especial de Parcelamento de que trata o Decreto nº 58.811/2012, os honorários sucumbenciais fixados em ações ordinária e cautelar por ela movidas, já transitadas em julgadas, estariam contemplados por esse respectivo Decreto.

O Tribunal de origem indeferiu o levantamento do depósito judicial da ora recorrente naqueles processos movidos por ela e transitado em julgado, nos quais, houve a condenação da contribuinte em honorários sucumbenciais, afirmando que de acordo com o Decreto nº 58.811/2012, os débitos aderidos no parcelamento cinge-se àqueles contidos na execução fiscal.

Portanto, em que pese a alegação da recorrente de ter havido a violação aos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

884, 885 e 886 do Código Civil, o tema central debate a extensão normativa de lei local, qual seja, o teor do Decreto n.º 58.811/2012.

Neste sentido, o que busca a recorrente, ao fim, é uma interpretação desta Corte a respeito de leis estaduais que disciplinam parcelamento fiscal do Estado de São Paulo, sob o pretexto de violação reflexa a artigos infraconstitucionais. Nos termos, da Súmula 280/STF, aplicada analogicamente, não cabe a esta Corte se imiscuir na exegese de norma local. E por esta razão, não merece guarida a tese vindicada pela agravante.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL 3.497/00 EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Como consignado na decisão monocrática de minha relatoria, a Corte de origem decidiu pela a regularidade do lançamento e da CDA, a revisão dos requisitos essenciais de validade e da regularidade do ato administrativo conduzem necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

2. A Corte de origem decidiu que, "com o advento da Lei Complementar 116/2003 não houve modificação da base de cálculo do imposto, que continuou sendo o preço do serviço, nem, da alíquota. Apenas houve simplificação da forma de calcular o valor que caberia a cada um dos municípios atravessados pela rodovia explorada". Assim, infirmar tal conclusão no sentido de que houve mudança da base de cálculo não é possível sem que se proceda ao exame das leis locais 3.497/00 e 3.837/04 e, portanto, neste ponto, o recurso o recurso especial esbarra no óbice contido na Súmula 280 do STF. Verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. a agravante insiste que há ofensa à Lei Complementar Federal 116/03, porém sua tese questiona decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou como válida a Lei Municipal 3.497/00, em face da referida norma federal, o que também retira a competência desta Corte Superior para conhecer do recurso especial neste ponto, nos termos do art. 102, III, "d", d a CF/88.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 408.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

Outrora, a agravante argumenta que o recurso especial interposto merece ser acolhido, pois em suas razões defende a divergência jurisprudencial sobre o tema de mérito. Todavia, a insurgência, também, não merece ser conhecida. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada por óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea 'a' do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento.

5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 83.011/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0268490-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.381.105 /
SP

Números Origem: 0048798-59.2005.8.26.0602 00536676520058260602 17/2006 21483856520148260000
48798/2005 487982005 487985920058260602 53667/2005 536672005
602.01.2005.048798-0 6020120050487980

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E OUTRO(S) - SP145268
CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP119526

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E OUTRO(S) - SP145268
CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR E OUTRO(S) - SP119526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.